

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10711/002.809/89-54

MFMA

Sessão de 22 de março de 1993

Recurso nr. : RP/301-0.299

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

R E S O L U Ç Ã O NR. CSRF/03-0.043

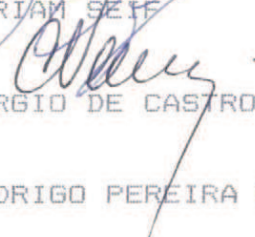
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SERGIO DE CASTRO NEVES

- RELATOR

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOAO HOLANDA COSTA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10711/002.809/89-54

2.

RECURSO NR. : RP/301-0.299
RESOLUÇÃO NR.: CSRF/03-0.043
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: IFF- ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre da decisão proferida nos termos do acórdão nr. 301-26.629 que, versando sobre a classificação tarifária do produto "cedrenol 8", deu por correto seu enquadramento do código TAB 29.05.05.00, adotado pelo importador, em contraposição ao procedimento fiscal que o reclassificara para o código 33.04.01.00 da mesma TAB.

Argumenta a recorrente que o laudo do INT, de fls. 79/83, no qual ampara-se o acórdão recorrido para dar provimento ao recurso voluntário então apreciado, não apresenta divergência com o que consta do laudo LABANA, de fl. 13, em cujo resultado fundamentou-se a decisão singular.

Segundo expõe, o laudo LABANA diz que a análise promovida revela constituir-se o produto de uma mistura odorífera para perfumaria, composta de cedrenol e cedrol (óleo essencial de cedro), enquanto o laudo do INT, ao mesmo tempo em que o identifica, a partir de sua análise cromatográfica, como um composto de cedrenol: 42%, cedrol 25% e outros: 33% garante não se tratar de uma mistura.

Dessas análises, depreende a recorrente que o produto em questão está longe de apresentar o nível de 98% de pureza declarado pelo importador, para revelar-se um composto, uma mistura odorífera não classificável no capítulo 29 da TAB, mas sim em seu capítulo 33.



CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10711/002.809/89-54

RESOLUÇÃO NR. CSRF/03-0.043

Face ao exposto, pede a Fazenda Nacional o provimento do recurso interposto.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo defende a confirmação da decisão recorrida, face à materialidade do laudo do INT e do fato de a recorrente prender-se exclusivamente, à discordância do referido laudo, para ver prevalecer o laudo LABANA, sem oferecer qualquer esteio recursal.

E o relatório

A handwritten signature in blue ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10711/002.809/89-54

RESOLUÇÃO NR. CSRF/03-0.043

V O I O

Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES, Relator

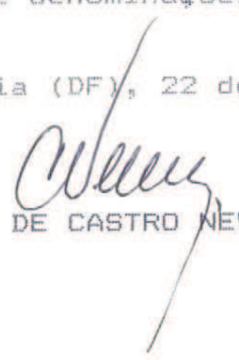
A questão nuclear do litígio está centrada em determinar-se se o produto comercialmente denominado "CEDRENOL-8", objeto da importação é um produto químico orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas, ou, ao contrário, se se trata de uma mistura ou preparação.

O laudo produzido pelo INT é constante de fls. 81 a 83 parece-me inconclusivo, já que ora afirma ter o produto constituição química definida (item a), ora afirma tratar-se de mistura (item d) de cedrenol (42%), cedrol (25%) e outros (33%).

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao próprio INT, solicitando-se sejam esclarecidos os seguintes quesitos:

- a) E a composição do cedrenol a mesma do cedrol, isto é, $C_{15}H_{26}O$?
- b) Qual a denominação IUPAC do cedrenol e do cedrol?
- c) Quais são os outros constituintes, presentes no produto em questão, responsáveis por 33% de sua constituição? Quais suas fórmulas estequiométricas e denominações IUPAC?

Brasília (DF), 22 de março de 1993


SERGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR 